



Prefeitura do Município de São Paulo

0São Paulo, 14 de outubro de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 388/2019-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 095/2019

DOCREC
654/2019

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Administração Pública acerca do Projeto de Lei nº 485/2018, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a divulgação de informações sobre pessoas desaparecidas por meio de correspondências oficiais, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria de Finanças.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI
Respondendo pela Chefia de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

DEJUG - Gabinete

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 156

Manifestação

DEJUG/AJT

Senhor Assessor Técnico,

Trata-se do Ofício SGP-12 nº 095/2019, da Câmara Municipal de SP, que solicita informações acerca do Projeto de Lei nº 485/2018, doravante denominado PL, de autoria do Vereador Rinaldi Digilio, que *“dispõe sobre a divulgação de informações sobre pessoas desaparecidas por meio de correspondências oficiais, e dá outras providências”*.

A justificativa ao PL informa que o número de pessoas desaparecidas no Município de São Paulo tem aumentado constantemente, liderando as estatísticas nesse sentido, conforme dados compilados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Alega que, como esses casos são de difícil resolução para o contingente de policiais, e os espaços das correspondências oficiais seriam supostamente subutilizados, as correspondências municipais oficiais poderiam colaborar levando informações sobre o tema para um número maior de pessoas.

Destaca que a propositura visa fortalecer a defesa dos direitos humanos junto aos cidadãos, colaborando na divulgação dessas pessoas desaparecidas e podendo ajudar na localização de seus paradeiros.

Conforme acompanhamento pelo site da Câmara Municipal de São Paulo, esse PL já tramitou pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (CCJ) daquela Casa de Leis. Na oportunidade (Parecer nº 1722, de novembro de 2018), apresentou-se um Substitutivo ao PL, para *“evitar interferência excessiva na atividade do Poder Executivo com o estabelecimento de pormenores no regulamento da lei, bem como a obrigação de serem firmados acordos ou convênios entre o Poder Público”* e outras instituições.

Cumprе destacar que já houve matéria semelhante em discussão e tramitação nessa colenda Casa de Leis, através do Projeto de Lei nº 343/2009, no qual, embora reconhecido o mérito da proposta, o Poder Executivo, através do Ofício ATL nº 74/2018, vetou integralmente o referido PL. Na oportunidade, informou-se que já existe uma rede de informações conectadas em que a ação municipal se desenvolve de forma consistente e diuturna, tudo de modo a ampliar a possibilidade de localização da pessoa desaparecida.

Outrossim, destacou-se que a inserção de fotos em cartazes ou materiais similares de caráter informativo dos órgãos municipais poderia acabar causando prejuízo à eficácia na comunicação de outras importantes mensagens, circunstância que evidencia, por si só, a inviabilidade de conversão do comando veiculado pela propositura em lei.

Retornando ao PL objeto de análise, cumpre-nos destacar duas manifestações ao longo do presente expediente SEI, que opinam pelo não prosseguimento do PL 485/2018.

Na primeira, documento nº 017150097, a Coordenadoria Jurídica da Secretaria Municipal de Gestão analisa e destaca que *“parte do escopo do mencionado projeto de lei n. 485/18 já foi implementado pela Municipalidade, como o serviço online ‘Desaparecidos’, coordenado pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, que permite o cadastro de pessoas desaparecidas e a divulgação de fotos e cruzamento com dados disponibilizados pelo Ministério Público, Polícia Civil e Secretaria da Saúde, conforme razões de veto ao projeto de lei n. 343/09 juntados ao presente SEI (016398739)”*.

Aponta ainda que “o projeto de lei n. 485/18 padece de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, em razão do referido projeto de lei implicar em aumento de despesas e por avançar em área de gestão exclusiva do senhor Prefeito Municipal”, destacando ainda decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que declarou inconstitucional, por vício de iniciativa, lei do município de Suzano que obrigava o Executivo a disponibilizar mensalmente cartazes com informações, inclusive fotos, de pessoas desaparecidas (ADI n. 2246787-16.2016.8.26.0000 - rel. Des. Ferreira Rodrigues - 017150017), em razão principalmente do avanço em área de gestão privativa do chefe do Poder Executivo.

A outra manifestação é da Autarquia Hospitalar Municipal (doc. 017626682), a qual aponta que “os Serviços Sociais dos vários Hospitais Municipais ligados à Autarquia Hospitalar Municipal já alimentam o serviço on line ‘DESAPARECIDOS’ da SMDHC, o qual permite o cadastro de pessoas desaparecidas e a divulgação de fotos e cruzamento com dados disponibilizados pelo Ministério Público, Polícia Civil e várias Secretarias, com a velocidade e agilidade que a INTERNET e as REDES SOCIAIS determinam”.

Alega que “fotos impressas em documentos oficiais, como por exemplo, em carnê do IPTU, que entre o instante de sua emissão e de sua distribuição tem decorrido pelo menos 40 dias, não conseguem atender a velocidade de disseminação da informação que os novos tempos, moldados pela INTERNET, determinam”.

Destaca também a existência da Lei Federal nº 13.812, de 16 de março de 2019, que “Institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990”, opinando ao final pela desnecessidade do PL 485/2018, eis que a regulamentação dessa lei federal determinará os passos, fluxos e competências do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

Além de nos valermos das manifestações apresentadas, cumpre-nos informar que esta Assessoria já se manifestou também no Projeto de Lei 290/2006, que foi convertida na Lei nº 14.690, de 12 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a utilização de parte do impresso de cobrança de IPTU da Prefeitura do Município de São Paulo para a veiculação de mensagens de utilidade pública e de interesse comum.

Nessa lei, os impressos de IPTU já poderão ter informações de utilidade pública e de interesse coletivo.

Há que se ressaltar que a notificação de lançamento do IPTU se presta à informação ao contribuinte das suas obrigações quanto ao tributo. A inclusão de mensagens outras vem sendo feita na medida das possibilidades técnicas. A instituição dessa obrigação legal é, a nosso ver, desnecessária, pois pode inclusive inviabilizar, por falta de espaço na notificação, a inclusão dos dados necessários à caracterização do tributo.

Caso aprovado o PL em questão, com a obrigatoriedade de circular imagens de ao menos três pessoas desaparecidas, o custo deste se tornaria ainda mais dispendioso ao erário, o que fere princípios como o da economicidade e da razoabilidade, pois são milhares de boletos impressos.

Ante o exposto, e não obstante os méritos da proposta, somos pelo **não prosseguimento do projeto de lei em questão.**

Cordialmente, Marcio Albuquerque

AFTM – DEJUG / AJT



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Ricardo Juliano de Albuquerque, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 02/08/2019, às 15:39, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **019579642** e o código CRC **C8A9A0E0**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Núcleo de Atribuição

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

Manifestação

1 – Do relatório:

Trata o presente de Ofício SGP-12 nº 095/2019, da Egrégia Câmara Municipal de São Paulo, através do qual se solicita informações acerca do Projeto de Lei nº 485/2018 que “dispõe sobre a divulgação de informações sobre pessoas desaparecidas por meio de correspondências oficiais, e dá outras providências”.

Segundo as justificativas do Projeto de Lei, a propositura tem por objetivo fortalecer a defesa dos direitos humanos junto aos cidadãos, colaborando na divulgação de pessoas desaparecidas e, assim, podendo ajudar na localização de seus paradeiros. Dispõe também o mencionado PL que o número de pessoas desaparecidas no Município de São Paulo tem aumentado constantemente, liderando as estatísticas nesse sentido, conforme dados compilados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Cabe mencionar que já houve matéria semelhante em discussão através do Projeto de Lei nº 343/2009, no qual, embora reconhecido o mérito da proposta, o Poder Executivo, através do Ofício ATL nº 74/2018, vetou integralmente o referido PL.

Na oportunidade, informou-se que já existe uma rede de informações conectadas em que a ação municipal se desenvolve de forma consistente e diuturna, tudo de modo a ampliar a possibilidade de localização da pessoa desaparecida.

2 – Da análise da Subsecretaria Municipal (doc nº. 019579642):

A Subsecretaria da Receita Municipal, órgão técnico desta pasta para o tratamento da matéria atinente aos impressos de IPTU, menciona inicialmente as seguintes manifestações presentes no processo:

Documento nº 017150097: A Coordenadoria Jurídica da Secretaria Municipal de Gestão analisa e destaca que “*parte do escopo do mencionado projeto de lei n. 485/18 já foi implementado pela Municipalidade, como o serviço online ‘Desaparecidos’, coordenado pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, que permite o cadastro de pessoas desaparecidas e a divulgação de fotos e cruzamento com dados disponibilizados pelo Ministério Público, Polícia Civil e Secretaria da Saúde, conforme razões de veto ao projeto de lei n. 343/09 juntados ao presente SEI (016398739)*”.

Aponta ainda que “*o projeto de lei n. 485/18 padece de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, em razão do referido projeto de lei implicar em aumento de despesas e por avançar em área de gestão exclusiva do senhor Prefeito Municipal*”, destacando ainda decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que declarou inconstitucional, por vício de iniciativa, lei do município de Suzano que obrigava o Executivo a disponibilizar mensalmente cartazes com informações, inclusive fotos, de pessoas desaparecidas (ADI n. 2246787-16.2016.8.26.0000 - rel. Des. Ferreira Rodrigues - 017150017), em razão principalmente do avanço em área de gestão privativa do chefe do Poder Executivo.

Documento 017626682: A Autarquia Hospitalar Municipal aponta que “*os Serviços Sociais dos vários Hospitais Municipais ligados à Autarquia Hospitalar Municipal já alimentam o serviço online ‘DESAPARECIDOS’ da SMDHC, o qual permite o cadastro de pessoas desaparecidas e a divulgação de fotos e cruzamento com dados disponibilizados pelo Ministério Público, Polícia Civil e várias Secretarias, com a velocidade e agilidade que a INTERNET e as REDES SOCIAIS determinam*”.

Alega que “*fotos impressas em documentos oficiais, como por exemplo, em carnê do IPTU, que entre o instante de sua emissão e de sua distribuição tem decorrido pelo menos 40 dias, não conseguem atender a velocidade de disseminação da informação que os novos tempos, moldados pela INTERNET, determinam*”.

Destaca também a existência da Lei Federal nº 13.812, de 16 de março de 2019, que “*Institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*”, opinando ao final pela desnecessidade do PL 485/2018, eis que a regulamentação dessa lei federal determinará os passos, fluxos e competências do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

Seguindo com sua manifestação, a Subsecretaria da Receita Municipal alega também que já se manifestou no Projeto de Lei 290/2006, que foi convertida na Lei nº 14.690, de 12 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a utilização de parte do impresso de cobrança de IPTU da Prefeitura do Município de São Paulo para a veiculação de mensagens de utilidade pública e de interesse comum. Informa que nessa lei, os impressos de IPTU já poderão ter informações de utilidade pública e de interesse coletivo.

Ressalta que a notificação de lançamento do IPTU se presta à informação ao contribuinte das suas obrigações quanto ao tributo e que a inclusão de mensagens outras se faz na medida das possibilidades técnicas. Segundo a Subsecretaria da Receita Municipal, a instituição dessa obrigação legal parece ser desnecessária, pois pode inclusive inviabilizar, por falta de espaço na notificação, a inclusão dos dados necessários à caracterização do tributo.

Segundo a Subsecretaria da Receita Municipal, caso aprovado o PL em questão, com a obrigatoriedade de circular imagens de ao menos três pessoas desaparecidas, o custo seria ampliado, o que poderia ferir princípios como o da economicidade e da razoabilidade, pois são milhares de boletos impressos.

Diante de todo exposto, ressaltando os méritos da proposta, posiciona-se pelo não prosseguimento do projeto de lei em questão.

3 - Das conclusões desta Coordenadoria Jurídica:

Trata-se de proposta meritória e que aborda um tema de ampla relevância social, todavia, parece-nos que o assunto, além de já estar sendo tratado, poderia ensejar problemas operacionais se implementados na notificação de lançamento do IPTU.

Assim, com relação à análise desta COJUR, corroboramos com o apresentado pela Subsecretaria da Receita Municipal no sentido de que, a despeito do caráter meritório do projeto, este não deve prosseguir.

Destarte, encaminhamos o presente a V. anuência para, em caso de acordo, posterior remessa do expediente em devolução à Casa Civil/ATL.

Pedro Ivo Gândra
Auditor Fiscal Tributário Municipal
SF/COJUR

DE ACORDO:

Chrystian Uski
Coordenadoria Jurídica
Coordenador
OAB/SP n.º 303.136



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Ivo Gândra**, Auditor Fiscal Tributário Municipal, em 07/08/2019, às 10:57, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Chrystian Uski**, Procurador do Município, em 08/08/2019, às 09:41, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0,
informando o código verificador **019691528** e o código CRC **FC89AA6C**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Núcleo de Atribuição

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 019692505

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Sra. Assessora,

Considerando a manifestação da Coordenadoria Jurídica desta Pasta (doc nº 019691528), que acolhemos, encaminhamos o presente para conhecimento e demais providências que se fizerem necessárias. Ressaltamos nosso entendimento de que não cabe, pelas razões expostas, o prosseguimento do mencionado PL.

Atenciosamente,

Evandro Luis Alpoim Freire
Secretaria Municipal da Fazenda
Chefe do Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Evandro Freire, Chefe de Gabinete**, em 08/08/2019, às 11:13, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **019692505** e o código CRC **BC3900ED**.